

**A COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Concorrência 2/2020

**EL ARQUITETURA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.911.728/0001-26, inscrição estadual isenta, com sede na Rua Fernando AMARO, Nº 45, CEP 83.350-000, na cidade de Morretes – PR, fone 99916-2065, e-mail: emiliana@elarquitetura.com.br, neste ato representada por sua sócia – administradora, **Emiliana Figueira Lima**, brasileira, arquiteta e urbanista, portador da cédula de identidade RG nº 5.555.790/0-PR, inscrito no CPF sob o nº 929938699-49, residente na Rua Evaldo Wendler, nº 90, casa 40, CEP 82.200-180, na cidade de Curitiba - PR, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar suas **contrarrrazões** aos recursos apresentados pelas empresas BARROS ENGENHARIA EIRELI e PROJECALC ENGENHARIA LTDA., de acordo com as razões abaixo dispostas.

**1. DOS FATOS**

Conforme disposto na Ata de Reunião para avaliação e julgamento da Proposta Técnica – Envelope 01 - Protocolo 16.091.675-3, da Concorrência 02/2020 – COMEC/GMS, as empresas Barros Engenharia EIRELI e Projecalc Engenharia Ltda., foram desclassificadas do certame por não atenderem às exigências do Edital, vejamos:

No processo licitatório a comissão avaliou a conformidade de apresentação e atendimento do envelope 01 (um) do edital nos itens 13.1 a 13.6 e 13.10., do item 13. do edital.

A Comissão Permanente de Licitação, verificou que as empresas Barros Engenharia Ltda, Projecalc Engenharia Ltda e Calter do Brasil Engenharia Ltda EEP não cumpriram ao item 13.1 do edital, deixando de entregar a proposta em duas vias, conforme requisitado:

*Jarcia*  
*16/06/2020*

*sc*

*“13.1. Deverá ser apresentado o envelope no 01, devidamente fechado e inviolado, contendo a proposta técnica em 2 (duas) vias, sendo 1 (uma) original e 1 (uma) cópia.”*

Sendo que a empresa Barros Engenharia Ltda também não apresentou a proposta técnica grampeada em um único volume ou caderno, descumprindo a alínea “a”, item 13.3. do edital, além do item 13.4., do edital.

*“13.3. (...) a) as folhas deverão ser do tamanho A4 (21,0 x 29,7 cm), numeradas em ordem crescente e rubricadas pelo representante da empresa, grampeadas em um único volume ou caderno;*

*13.4. A proposta técnica deverá conter obrigatoriamente índice, apresentando no mínimo os seguintes tópicos: a) Carta de apresentação da proposta técnica (modelo no 05); b) Apresentação; c) Capacidade técnica-profissional da equipe mínima; d) Termo de encerramento (modelo n. 06).*

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação **desclassificou** as empresas Barros Engenharia Ltda, Projecal Engenharia Ltda e Calter do Brasil Engenharia Ltda EEP por não cumprirem os requisitos do edital.

Inconformadas, as empresas desclassificadas apresentaram recursos contra a decisão acima transcrita, argumentando, resumidamente, excesso de formalismo no processo licitatório. A empresa EL Arquitetura Ltda EPP foi intimada para apresentar contrarrazões, o que faz no prazo legal.

Esses os fatos.

## 2. MÉRITO

O princípio da vinculação ao edital de licitação, aliado ao princípio da legalidade, estabelece que as regras editalícias devem ser cumpridas fielmente a fim de que o próprio processo licitatório seja preservado. Referido princípio está estampado nos Art. 41 e Art. 43, IV, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

O atendimento ao citado acima garante transparência, igualdade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, além de respeitar o

ll

princípio da segurança jurídica, eis que a possibilidade de realizar alterações dos critérios definidos no edital perpetuariam a total insegurança de seus termos.

Nesse sentido, é a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> que leciona dever ser desclassificada a proposta de licitante que não apresenta documentos conforme exigidos no edital da licitação:

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

É nesse contexto que se insere a desclassificação das propostas das empresas Barros Engenharia EIRELI e Projecal Engenharia Ltda., que não atenderam as exigências contidas nos itens 13.1, 13.3 e 13.4 do Edital da Concorrência 2/2020.

A empresa Projecal Engenharia Ltda. não apresentou as duas vias da proposta (item 13.1) e a empresa Barros Engenharia EIRELI também não apresentou a proposta técnica grampeada em um único volume ou caderno (item 13.3), bem como não trouxe na proposta o índice, apresentando no mínimo os seguintes tópicos: a) Carta de apresentação da proposta técnica (modelo no 05); b) Apresentação; c) Capacidade técnica-profissional da equipe mínima; d) Termo de encerramento (modelo n. 06).

Assim, citadas empresas foram corretamente desclassificadas do certame em garantia ao princípio da vinculação ao edital da licitação. Inclusive, caso não concordassem com as disposições inseridas nos itens 13.1, 13.3 e 13.4 do Edital, deveriam ter apresentado impugnação aos seus termos, ao invés de tê-lo descumprido.

Isso é também o que informa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE – AUSÊNCIA DE

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

el

APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA FASE DE HABILITAÇÃO – ALEGADA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PELA PREGOEIRA – NÃO CABIMENTO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0015791-62.2018.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 18.02.2020)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013 PARA OUTORGA ONEROSA DE SERVIÇOS DE TÁXI NA CIDADE DE CURITIBA.DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA SEM ASSINATURA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A HABILITAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NAS FASES SUBSEQUENTES, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC).TESES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COM A ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO EDITAL E A INVALIDADE DO DOCUMENTO APÓCRIFO.ACOLHIMENTO. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA PARA QUE TODAS AS DECLARAÇÕES FOSSEM ASSINADAS E DATADAS PELO LICITANTE.OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS PARTICIPANTES E PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009).RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.  
(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1567776-6 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 21.02.2017)

Além disso, ao contrário do informado pelas recorrentes, não se trata de excesso de formalismo, mas sim de simples cumprimento às regras dispostas no edital da licitação, já que as exigências descumpridas estão expressamente dispostas no edital e a possibilidade de inclusão posterior da segunda via da proposta ou dos documentos conforme dispostos no item 13.3 e 13.4 do edital implicaria em ofensa ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante disso, ignorar os requisitos formais do certame, conforme defendido pelas recorrentes, seria conferir ilegalidade ao mesmo, tornando ineficaz a necessidade de contratação.

### 3. REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto acima, requer-se a manutenção da decisão que desclassificou as empresas Barros Engenharia EIRELI e Projecal Engenharia Ltda.

ll

do certame, eis que e consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todos os demais princípios assegurados pelo seu atendimento.

Termos em que  
pede deferimento.

Curitiba, 15 de junho de 2020.



**EMILIANA FIGUEIRA LIMA**

Sócia-administradora

RG:5.555.790/0-PR

Arquiteta e Urbanista

CAU: 000A257397

